

<sup>54</sup>  
Arquivo do Museu Imperial  
Col. Cons. Zacarias  
(Bilhete de W. Pedro II, com  
comendário de Zacarias)

Sr. Zacharias

De 1 libra em diante pode  
ver car.

W. Pedro II

14 de Julho de 1868

Chamamento de 14.

Apresentando as 2 libras,  
S. M. o Imp.<sup>a</sup> houve por  
bem conceder a demissão  
do Ministério. Feito isto  
dignou-se S. M. perguntar  
me quem elle indicava eu  
p. organizar o novo gab.<sup>o</sup>  
Pedi respeitosam.<sup>te</sup> que me  
dispensasse de indicar nomes  
e dep.<sup>o</sup> de breve silencio o  
denou-me que chamasse ao  
Paço de S. Christovão com  
urgencia o Sr. V. de Haboraky.

<sup>55</sup>  
Arquivo do Museu Imperial  
Reforma Eleitoral  
(Texto do Projeto)

Reforma Eleitoral  
Art 1.<sup>o</sup> <sup>SBH</sup> Pi 255/6:55 P22

As nomeações dos Senadores e  
Deputados para a Assembleia  
geral, e dos membros das As-  
sembleas Legislativas Provin-  
ciaes, dos Vereadores e Juizes  
de Paz e qualquer outro auto-  
ridade electiva nacional ou  
local, sera feita por eleições  
directas nas quaes formará  
parte todos os cidadãos, consi-  
derados electores em virtude  
de presente lei.

W. electores

Art 2.<sup>o</sup>  
2.<sup>a</sup> elector todo o cidadão bra-  
zileiro nato ou naturalisado,  
catolico ou acatholico,  
ingenheiro ou liberto compe-  
tencia do nos §§ 1.<sup>o</sup>, 2.<sup>o</sup>, 3.<sup>o</sup>, 4.<sup>o</sup> e  
5.<sup>o</sup> do art 6.<sup>o</sup> da Constituição,  
do Imperio, estando no gozo  
dos seus direitos politicos,  
dadas as seguintes condições:

- 26
- § 1º Ser maior de 21 annos com exercicio effectivo dos direitos civis;
- § 2º Perceber por bens immoveis, commercio, industria, emprego, titulos de divida publica, accoes de bancos e companhias legalmente autorizadas, renda annual nao inferior a 200\$000, ou achar-se comprehendido nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art 4º dessa lei.
- Art 3º

A prova de renda de que trata o artigo anterior far-se-hei:

§ 1º Quanto á renda proveniente de immoveis;

N. 1. Si o immovel se ache na demarcaçao da cidade urbana - por certidão da repartição fiscal de estar o immovel averbado com o valor locativo não inferior a 200\$000;

N. 2 Si o immovel não se ache na demarcaçao da cidade urbana;

Ocupado pelo proprio dono - pela computação da renda a razão de 6% sobre a importância do capital que o immovel representa, veri-

57

ficada pelo titulo de acquisição, por compra, troca, doação ou herança, ou por seu ser judicialmente reconhecida a propriedade ou posse; illud occupado pelo proprio dono - pela exhibição do contrato lançado em livro de notas, com a declaração do preço do aluguel ou do rendimento do immovel, conforme o n. 1;

§ 2º Quanto á renda proveniente de industria ou profissões;

N. 1. Com a certidão de se estar inscripto no registro do commercio como negociante, corretor, agente de lei, loçador, guarda-livros, primeirinho, caseiro de casa commercial, capitão de navio, piloto de carga, administrador de fabrica;

N. 2. Com certidão fiscal, por uma Repartição Fiscal de possuir-se fabrica, officina ou estabelecimento commercial ou industrial, pagando contribuição correspondente a renda legal;

N. 3 Com certidão ou talão de

68 pagamento de imposto de in-  
dústrias ou profissões por  
qualquer título nas impo-  
sições não inferior a 24\$000  
no município de Corte, a  
12\$000 dentro das cidades e  
a 6\$000 nos demais loga-  
res do Imperio.

Consideram-se tambem  
como imposto de profis-  
são ou industria, as ta-  
xas tanto geraes, como  
provinciaes sobre os enge-  
nhos de açúcar, de aquar-  
dente, de mineração, de  
serraria e sobre qualis-  
quer productos rurais  
ou industriaes, e as ta-  
xas de exportação de pro-  
ductos agricolas, que  
sejam pagas pelo proprio  
tano quer pelo arrendatário  
ou.

§ 3º. Quanto á renda prove-  
niente de empregos: com cer-  
tidade proveniente do Tesou-  
ro - Tesourarias de Fazer  
da Geraes e Provinciaes ou  
das Camaras Municipaes

59 em relação ao seus funcione-  
rios que demonstre perceber  
o cidadão como empregado  
civil ou como official do Ex-  
ercito, vencimentos annuaes  
não inferiores a 200\$000, com  
direito a aposentação ou re-  
forma.

A mesma prova prevalece  
para os empregados aposenta-  
dos ou officiaes reformados  
do Exercito.

§ 4º. Quanto á renda prove-  
niente de títulos de divi-  
das publicas geral, provin-  
cial ou municipal: por cer-  
tidade authenticas de posses-  
são do cidadão no proprio nome  
ou, si for casado, no de  
mulher, e sem lizes au-  
tor do alistamento, situ-  
do do valor nominal de  
los superior a 3:400\$000.

§ 5º. Quanto á renda prove-  
niente de accões de banco se-  
mpre legalmente au-  
torizadas por certidão au-  
thentica de posses-  
são desses títulos no valor  
nominal de 3:400\$000, seis me-  
ses antes do alistamento, no pro-  
prio nome ou no da mulher, se for casado

63) Terão igual destino as copias das listas supplementares, organizadas a vista dos recursos attendidos.

§ 2.º Além da lista geral, as juntas municipais organizarão em cada parochia uma lista especial de cinquenta eleitores mais idosos, por ordem de idades.

§ 3.º O Juiz de Direito apenas receber as copias do alistamento, depois de examinado a sua autenticidade e rubricar-as folhe por folhe, remetterá uma ao Presidente da Camara Municipal e outra ao Tabellião, e fornecerá o fim que vai adiante declarado.

No caso de não estarem autenticadas as copias, o Juiz de Direito as devolve rá as juntas afim de que voltem na devida forma.

§ 4.º Haverá dois registros de eleitores: um na Camara Municipal e outro no cartório de um Tabellião designado na Corte pelo

63) Ministros do Imperio e nas provincias pelos Presidentes. Nas cidades e nas villas que tiverem um só Tabellião será este o encarregado do registro.

§ 5.º O registro de Camara Municipal ficará a cargo do Secretário em tantos livros quantos forem as parochias e o do Tabellião em um grau de livro para os eleitores de todas as ~~parochias~~ parochias do município.

Os livros do registro eleito ral serão abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo Juiz de Direito.

§ 6.º O registro eleitoral ficará concluido dentro de vinte dias contados de data em que tiver sido entregue a copia do alistamento, certificada pelo agente do Correio ou pelo official de justiça.

§ 7.º Além dos livros, a que se refere o § 5.º, haverá um de folios impressos, nos quaes o Secretario da Camara Municipal lavrará as certidões do registro consignando nos dados o nome, idade, filiação,

64) Estado, profissão ou renda de  
cada eleitor; sendo estas cer-  
tidões autenticadas pelo  
Tabellião encarregado do regi-  
stro ou em seu impedimento,  
reconhecido pelo Juiz de Muni-  
cipal autenticadas pelo referido  
Secretario.

2º Título de eleitor a ser dada  
extraída do dito livro.

3º Concluido o registro, as có-  
pias do alistamento serão  
arquivadas na Câmara Municipal.

Os Titulos de eleitor serão  
extraídos no prazo impro-  
rogavel de quinze dias, con-  
cluido o registro; e em que se-  
der concluido o registro;  
findo este prazo serão os  
ditos Titulos entregues aos  
juizes de Paz em exercício,  
os quaes deverão distribuir  
os depois de mandarem af-  
fixar editaes, convidando  
os eleitores a receber os em  
lugar annunciado; dein-  
ta dias depois do desig-  
nado para a entrega dos Ti-  
tulos, os que não tiverem  
sido procurados serão reco-

65) Ilhados a Câmara Municipal,  
afim de serem entregues a mu-  
nicipidade que forem exigidos.  
§ 1º Os Titulos serão recebidos  
pelos proprios donos, os quaes  
deverão assignat-los, a man-  
gem, perante o Juiz de Paz  
ou Secretario da Câmara,  
quando a entrega for feita  
por este funcionario; de-  
vendo outrossim deixar  
em livro especial recibo le-  
vado e firmado de seu pro-  
prio punho.

Art. 7º

A Junta municipal se reunirá  
anualmente na pri-  
meira domingo de Novem-  
bro, afim de verificar as  
alterações do alistamento  
por morte ou mudança de  
domicilio. No caso de mu-  
dança de paróquia basta a  
apresentação do titulo do elei-  
tor mudado, para que a Jun-  
ta o inclua no alistamento  
uma vez provada a mudança.  
§ 1º As alterações que se observa-  
rem serão publicadas pela im-  
prensa, ou de a houver, ou por  
editaes affixados em lugares  
publicos.

2º - Recorrido de interdições, con-  
dado de publicação, a Junta  
municipal se reunirá nove-  
mente para ouvir as re-  
clamações que appareçam, en-  
viando afinal ao Juiz de  
Direito a lista de salda-  
ções verificadas.

3º - Das declarações da Junta  
municipal para a exclu-  
são, em caso de morte ou  
mudança de domicilio,  
cabe recurso para o Juiz  
de Direito que o decide  
no prazo de dez dias, de-  
pois de ouvir o Promotor  
Publico.

4º - As sentenças do Juiz de  
Direito julgando decisões  
da Junta parochial ou da  
Junta municipal serão  
definitivas: dellas não cabe  
recurso.

dos Elegiveis  
Art 8º

1º elegivel para os cargos de  
Senador, Representado Geral,  
membro da Assembleia  
Legislativa Provincial, Vereador,

17º Juiz de Paz e quaesquer outros  
criados por lei todos o cidadãos  
comprehendidos no art. 2º, sal-  
vas as restrições adiante enu-  
meradas.

1º 2º condicao especial de elegibi-  
lidade:

Para Senador do Imperio ser  
maior de quarenta annos;  
Para Representado Geral ou mem-  
bro da Assembleia Provincial  
ser maior de vinte e cinco  
annos, salvo se o eleito fu-  
ver algum gran scientifico.  
Para Vereador, Juiz de Paz, e  
de residencia durante dois  
annos pelo menos dentro do  
municipio.

Art 9º  
Não podem ser votados para  
Senador, Representado e Assem-  
blea geral ou para membro  
de Assembleia Legislativa  
Provincial:

A Em todo o Imperio:  
Os membros do Supremo Tribu-  
nal de Justica, os Directores  
geraes do Thesouro e os Direc-  
tores Geraes das Secretarias de Est.  
B Nas Provincias em que exercera  
autoridade ou jurisdicção:  
Os Presidentes de provincia,  
Os Bispos

- Os Commandantes de Armas. 68
- Os Generaes em chefe de Terceira ordem.
- Os Chefes de estacões navaes.
- Os Capitães de porto.
- Os Inspectores de Arsenaes.
- Os Commandantes de corpos mil-  
itares de Policia
- Os Secretarios do governo.
- Os Inspectores de thesourarias  
geraes ou Provincias e Chefes  
de repartiçõs de arrecadação.
- Os Inspectores da Instrução  
Publica, Leites e Directores de  
Faculdades.
- Os Inspectores das Alfandegas.
- Os Desembargadores
- Os Juizes de Direito
- Os Juizes substitutos Muni-  
cipaes ou de Orphãos
- Os Chefes de Policia
- Os Promotores Publicos
- Os Curadores Geraes de Orphãos.
- Os Desembargadores de Relações  
Ecclesiasticas
- Os Vigarios capitulares
- Os Governadores do Bispado
- Os Vigarios Geraes, Provisores  
e Vigarios foraneiros.
- Os Procuradores fiscaes ou do Feito  
e seus Ajudantes

Os districtos em que exercerem  
— autoridade ou jurisdicção.

Os Delegados e Subdelegados de Policia

§ 1º Também não poderão ser  
votados para Senador, Repre-  
sentado a Assembleia Geral ou  
membro de Assembleia Legisla-  
tiva Provincial os emprega-  
dos, directores, contratado-  
res e seus prepostos, arreme-  
tantes ou interessados na  
arremataçãõ de taxas ou  
rendimentos de qualquer  
natureza obras ou forneci-  
mentos publicos ou em  
companhias que recebam  
subvenções, garantias ou  
fiança de juros, ou qual-  
quer auxilio de Fazenda  
geral, Provincial ou das  
Municipalidades naquella  
Provincia em que os respec-  
tivos contratos e arreme-  
taçãõs se hãõ executado —  
durante o tempo delles,  
a palavra "interessado"  
não comprehende os acion-  
istas.

Art 10

O funcionario publico de orden

10 Administrativos, ou judiciais  
que percebe vencimentos ou  
porcetagem, pagos pelo cofre  
geral, provinciais ou municipa-  
es, ou percebe custas por  
actos de officio de justiça,  
sendo eleito Senador ou Depu-  
tado a Assembleia Geral ou  
membro das Assembleas Legis-  
lativas Provinciais, e o obrig-  
do a oppor, perdendo o em pre-  
go no caso de aceitar o cargo  
electivo.

exceptam-se deste regra:  
Os Ministros e Secretarios de Estado;  
Os Conselheiros de Estado;  
Os Enviados Extraordinarios;  
em missao especial;  
Os Presidentes de Provincia.

#### Art. 11

O Ministro de Estado não  
pode ser votado para Senador  
enquanto exercer o seu cargo;  
salvo si a provincia por onde  
se der a vaga for de sua residen-  
cia habitual ou por esse pro-  
vincia já tiver sido eleito  
Deputado ou por elle incluí-  
do em lista de Senador.

11

#### Art. 12

Os Senadores, e durante a legis-  
latura, os Deputados a Assem-  
bleia Geral e os membros das As-  
sembleas Legislativas Provin-  
ciaes, não poderão aceitar de  
governo Geral ou Provincial  
empregos remunerados, excep-  
to os de: - Conselheiros de Es-  
tado, Presidente de Provincia  
Enviado Extraordinario e  
missao especial, Bispo, Com-  
mandante de forças de ter-  
ra ou mar em tempo de guerra.

Igualmente lhes é vedada  
a concessão ou gozo de privi-  
legios, contratos, arrenda-  
mentos de rendas, obras e forne-  
cimentos publicos e sobre-  
titulos de simpleses interessad-  
Este disposicao não comprehen-  
de os privilegios de invenção.

§ 1.º Os Senadores que actual-  
mente exerçam cargos publi-  
cos, incompetivos, segundo  
esta lei, com as funcções de  
Senador, não perderão os dis-  
cargos antes de completarem  
o tempo legal para aposen-  
tação ou jubilação, com os

13) vencimentos que as leis em vigor conferem.

§ 2º Verificado o preenchimento do tempo para aposentação ou jubilação, ser-lhe-á concedido o que for do seu direito, independentemente de provas de molestia ou inhabilitação.

Art 12

O prazo marcado no art 3º § 1º, 2º, 3º da lei n. 2675 de 20 de Outubro de 1875 fica reduzido a metade para as incompatibilidades estabelecidas na presente Lei.

73

Art 14 § 9  
O voto será escrito pelo próprio eleitor perante a Assembleia Paroquial em papel fornecido pelo meze e em lugar separado, disposto para esse fim. Ao entregar sua cédula fecha-la, será o eleitor obrigado a assignar o seu nome em um livro especial aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo juiz de Direito.